

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 492/2021

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Concede anistia aos contemplados com o Benefício Emergencial aos Catadores Cooperados de Materiais Recicláveis instituído pela Lei nº 12.194, de 16 de abril de 2020”*.

De acordo com a justificativa apresentada:

“O presente Projeto de Lei visa conceder anistia àqueles contemplados pelo Benefício Emergencial aos Catadores Cooperados de Materiais Recicláveis, instituído pela Lei nº 12.194, de 16 de abril de 2020, e que receberam, cumulativamente, o benefício federal equivalente.

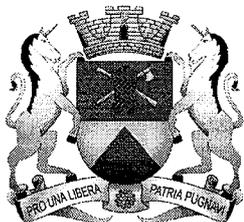
O mencionado auxílio emergencial fora criado, precipuamente, com o propósito de auxiliar a categoria no enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido no Município em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid19).

A criação do auxílio emergencial asseguraria uma renda mínima aos catadores cooperados em situação de maior vulnerabilidade durante a pandemia da Covid-19, já que a atividade econômica foi gravemente afetada pela crise.

Ocorre que, foi inserido ao texto original do projeto, através de emenda da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Sorocaba, a condicionante de que o beneficiário não poderia ter sido contemplado por auxílio federal equivalente.

Evidentemente, devido às circunstâncias de uma situação tão excepcional, algumas pessoas acabaram cumulando os benefícios, recebendo-os indevidamente, por pura desinformação.

O descumprimento da Lei nº 12.194, de 16 de abril de 2020, por aqueles beneficiados que cumularam benefícios obrigou o Município exigir a devolução dos valores pagos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, tal cobrança não nos parece legal e nem moral, uma vez que receberam o benefício de boa-fé, como aludido anteriormente.

Ademais, importante enfocarmos, aqui, o interesse público do presente projeto, que é de assegurar, a essa categoria tão necessitada, condições mínimas de sobrevivência, o que, certamente, será comprometido com a devolução dos valores recebidos.

Precisamos lembrar que enfrentamos uma crise humanitária sem precedentes e que terá desdobramentos econômicos, e tal projeto assegura um dos direitos mais fundamentais do Estado Democrático de Direito, o da dignidade da pessoa humana. Assim, é nítido o interesse do Município em proteger seu bem mais valioso, sua população, garantindo as necessidades vitais de cada indivíduo.

Assim, em termos de conveniência e oportunidade, não vemos dificuldades em justificar a utilização dos recursos em benefício dessa população mais carente, até porque, os valores já seriam destinados a eles, sem qualquer restrição, portanto, a anistia apenas faz cumprir a pretensão original do projeto”

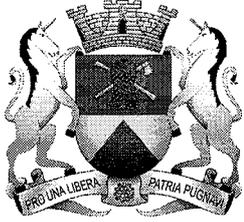
A Lei nº 8.527/2008, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, regula os procedimentos referentes à concessão de benefícios fiscais, inclusive os casos de isenção de caráter não geral (beneficia determinada pessoa ou segmento socioeconômico), a saber:

“Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o caso”.

Apenas observamos que precisa atender integralmente ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Art. 14, mas verificamos a existência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro encartada à proposição.

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Lembrando que o senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

Por fim, o quórum para aprovação, dependerá do voto favorável de dois terços dos senhores vereadores, Art. 40, §3º, 1, “i” da Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Dependirão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

1. As leis concernentes à:

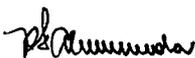
(...)

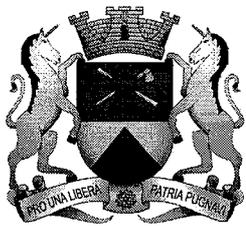
i) concessão de isenção, remissão ou anistia de tributos municipais” (grifamos).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 492/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Concede anistia aos contemplados com o Benefício Emergencial aos Catadores Cooperados de Materiais Recicláveis instituído pela Lei nº 12.194, de 16 de abril de 2020", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º da Lei Orgânica).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela visa pura e simplesmente **anistiar os beneficiários da obrigatoriedade de ressarcimento**, do benefício criado pela Lei Municipal 12.194, de 16 de abril de 2020, sendo que, por tal parcela ter natureza jurídica de **crédito do poder público**, junto aos indivíduos que receberam indevidamente, **a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa da Chefe do Poder Executivo**.

No **aspecto material**, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece os critérios para proposições que acarretem renúncia de receita, presentes no PL:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

(...).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; **a eventual aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, uma vez que a proposição oferece anistia de crédito público.

S/C., 21 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: Projeto de Lei nº 492/2021, do Executivo, que concede anistia aos contemplados com o Benefício Emergencial aos Catadores Cooperados de Materiais Recicláveis instituído pela Lei nº 12.194, de 16 de abril de 2020 e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de dezembro de 2021.


ÍTALO MOREIRA
Presidente


VITÃO DO CACHORRÃO
Membro


CRISTIANO PASSOS
Membro



COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 492/2021

Relator: Cristiano Passos

Trata-se de Projeto de Lei nº 492/2021, do Executivo, concede anistia aos contemplados com o Benefício Emergencial aos Catadores Cooperados de Materiais Recicláveis instituído pela Lei nº 12.194, de 16 de abril de 2020 e dá outras providências..

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, visa conceder anistia àqueles contemplados pelo Benefício Emergencial aos Catadores Cooperados de Materiais Recicláveis, instituído pela Lei nº 12.194, de 16 de abril de 2020, e que receberam, cumulativamente, o benefício federal equivalente.

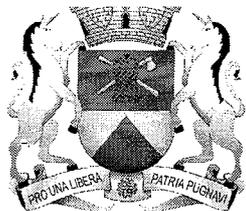
O auxílio emergencial foi criado, com o propósito de auxiliar a categoria no enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido no Município em razão da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (Covid19).

O projeto recebeu na época uma emenda da Comissão de Justiça desta casa de leis que estabelece que o beneficiário não poderia ser contemplado por auxílio federal equivalente.

Ocorre que a inserção causou grande confusão entre aqueles que poderiam ser beneficiados pela medida, pois o projeto foi aprovado e sancionado, de forma equivocada, com seu texto original, ou seja, sem a exigência de não cumulação.

Assim, devido às circunstâncias, muitas pessoas incorreram em condutas delituosas por equívoco, pois acabaram cumulando os benefícios, recebendo - os indevidamente. Motivo pelo qual, a ideia do projeto é conceder anistia (**perdão**) para todos os beneficiários que receberam os benefícios cumulativamente.

Ante o exposto, levando em consideração os argumentos supracitados, entendemos que no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho.

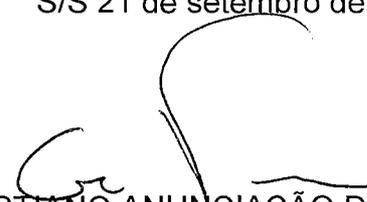


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

S/S 21 de setembro de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro